



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 30-51.2017.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2016

Interessados: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

CARLOS ANTÔNIO BURIGO

LUIS ROBERTO ANDRADE PONTE

IBSEN VALLS PINHEIRO

OSMAR GASPARINI TERRA

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL GERSON FISCHMANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. APRESENTAÇÃO DE DEFESA E PRODUÇÃO DE PROVAS. EXAME TÉCNICO QUE CONSIDERA COMPROVADA PARTE DOS GASTOS COM RECURSOS DO FP. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. RETIFICAÇÃO PARCIAL DO PARECER JÁ EXARADO PELA PRE-RS. Parecer pela **desaprovação das contas e determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 18.846,86** (dezoito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional, além de aplicação de multa (art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c arts. 14, *caput* e §1º, e 49, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015), bem como da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano (art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47 da Resolução do TSE nº 23.464/2015).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.464/15, e, quanto às normas processuais, pela Resolução TSE n.º 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 270-279), diante da realização de despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário, em desacordo com o art. 17, § 2º, art. 18 e art. 29, VI, c/c art. 35, § 2º, todos da Resolução TSE n. 23.464/15, no valor total de R\$ 14.866,47. Além disso, identificou-se o recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas.

Concedida vista dos autos, esta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (fls. 283-293v), opinando pela desaprovação das contas, bem como pela determinação a) do recolhimento da **quantia de R\$ 21.496,86** (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional, além de aplicação de multa, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c arts. 14, *caput* e §1º, e 49, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015; e b) da **suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário** pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47 da Resolução do TSE nº 23.464/2015, ante o recebimento de recursos de fontes vedadas.

Foi determinada (fl. 295) a intimação do órgão partidário e dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

responsáveis, na pessoa de seus advogados, para oferecimento de defesa e requerimento de provas, no prazo de 15 dias.

A agremiação apresentou defesa (fls. 301-315) acompanhada de documentos (fls. 316-342), pugnando pela aprovação das contas.

Foram determinadas (fl. 344) as seguintes providências: i) encaminhamento do feito à Unidade Técnica, para manifestação quanto às provas produzidas; ii) após, expedição de intimação às partes para oferecimento de alegações finais no prazo comum de 3 (três) dias; e iii) na sequência, remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

A Unidade Técnica do TRE-RS apresentou Laudo Pericial (fls. 349-351), contendo análise da defesa e provas produzidas.

As partes foram intimadas (fls. 354-356), por meio de publicação no DEJERS no dia 13/11/2019, tendo transcorrido *in albis* o prazo sem manifestação, conforme certidão à fl. 356.

Vieram os autos com vista à PRE, para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Unidade Técnica, após exame das provas produzidas, considerou parcialmente sanada a falha a que alude o *item 2.7* do Parecer Conclusivo, como se observa do seguinte trecho, fls. 349-350 (grifado no original):

Quanto ao apontamento do **item 2.7** do parecer conclusivo a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

agremiação apresenta argumentos jurídicos e traz novos documentos aptos a sanar parcialmente a falha. Conforme documentos fls. 301/320 considera-se sanado o apontamento referente a comprovação do gasto com a Associação dos Agentes Fiscais da Receita Municipal no montante de R\$ 2.650,00. A falha do **item 2.7** (tabela à fl. 274) passa a perfazer o seguinte montante **R\$ 4.268,50**.

No que tange à irregularidade de que cuida o **item 3.1** do Parecer Conclusivo, a Unidade Técnica aplicou o entendimento desse Eg. TRE-RS, adotado no julgamento do RE 35-92, sob a Relatoria do eminente Desembargador Eleitoral Gerson Fischmann, pela inconstitucionalidade do art. 55-D da Lei nº 13.831/2019, como se vê do seguinte trecho, à fl. 350 (grifado no original):

Da aplicação do acolhimento da inconstitucionalidade, temos que o valor de Fonte Vedada da Tabela à fl. 277 deve ser majorado em R\$ 5.790,39, retornando ao valor original de Fonte Vedada expresso na tabela à fl. 275, uma vez que não foi acolhida a hipótese de anistia referente ao art. 55-D da Lei nº 9.096/95. Assim o valor de Fonte Vedada passa a ser **R\$ 6.630,39**.

O parece da PRE, a esse respeito, também tomou como valor de recursos financeiros obtidos de fonte vedada o montante de R\$ 6.630,39, tendo igualmente defendido, na oportunidade, a inconstitucionalidade do art. 55-D da Lei dos Partidos Políticos, na linha do julgamento exarado pelo Eg. TRE-RS no RE 35-92.

Os demais apontamentos (**itens 2.5 e 2.6**) do Parecer Conclusivo, permaneceram integralmente inalterados, após exame das provas produzidas.

Com isso, a Unidade Técnica manteve a recomendação pela aprovação das contas com ressalvas, assinalando a presença de irregularidades no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

valor total de **R\$ 18.846,86** (item 2.5 R\$ 1.319,83; item 2.6 R\$ 6.628,14, item 2.7 R\$ 4.268,50 e item 3.1 R\$ 6.630,39), sujeito às sanções do artigo 47 e à devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de 20% (vinte por cento) na forma do art. 49 da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Pois bem. A irregularidade constante do *item 2.7*, alusiva à ausência de comprovação da aplicação de verbas do Fundo Partidário, teve seu valor reduzido de R\$ 6.918,50 para R\$ 4.268,50, conforme o exame da Unidade Técnica. Necessário, pois, que a parte considerada sanada tenha seu valor deduzido do montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

No mais, verifica-se que o parecer apresentado às fls. 283-293v enfrentou de forma suficiente a questão atinente às irregularidades apontadas no Parecer Conclusivo, opinando pela desaprovação das contas e aplicação das respectivas sanções.

III – CONCLUSÃO

Destarte, o Procurador Regional Eleitoral signatário, ante as considerações acima delineadas, retifica parcialmente o parecer apresentado às fls. 283-293v, opinando pela **desaprovação das contas**, bem como pela **determinação**:

a) de **recolhimento da quantia de R\$ 18.846,86** (dezoito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) ao Tesouro Nacional, além de aplicação de multa, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c arts. 14, *caput* e §1º, e 49, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015; e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

b) da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47 da Resolução do TSE nº 23.464/2015, ante o recebimento de recursos de fontes vedadas.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL